

## PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL N. 4302

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Itabirinha (Itabirinha de Mantena)  
**Exercício:** 1993  
**Partes:** Antônio Victor Valente, Zenclêver de Assis Ribeiro, Carlos Alonso de Carvalho, Elandes Gomes da Silva, Francisco Moreira Filho, Jair de Souza Lopes, João Domingos Neto, Joaquim de Oliveira, Leandro Alves Ferreira e Geronil Batista Fernandes  
**Procurador:** Osvaldo Cardozo - OAB/MG 029628  
**MPTC:** Daniel de Carvalho Guimarães  
**RELATORA:** CONSELHEIRA ADRIENE ANDRADE

### EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE MATURAÇÃO INSTRUTÓRIA E DE CONVENCIMENTO DAS IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1. A ausência de maturação instrutória e de convencimento das irregularidades bem como o decurso de tempo dos fatos estampados nos autos inviabilizam a conclusão acerca da efetiva ocorrência das irregularidades.
2. Determina-se o arquivamento dos autos, sem resolução de mérito, nos termos art. 71, § 3º, da Lei Orgânica c/c o art. 176, inciso III, do Regimento Interno.

### NOTAS TAQUIGRÁFICAS

2ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara - 16/02/2016

CONSELHEIRA ADRIENE ANDRADE:

Senhor Presidente, sei que vou apresentar um voto divergente do que o que está acontecendo nesta Câmara, mas eu gostaria de ressaltar que, embora este processo seja do Projeto Mutirão, a opinião do órgão técnico diverge daquilo que se encontra no processo.

Sei também que esta Câmara, quando se encontra nessa situação, não traz a julgamento.

Vou manter minha opinião, assim, hoje, o que não significa que eu não possa repensar a questão.

Em todo caso, estou julgando, devolvendo ao órgão técnico, que, se quiser, represente.

### I - RELATÓRIO

Os autos tratam da prestação de contas da Câmara Municipal de Itabirinha de Mantena, relativas ao exercício de 1993.

Em 26/02/1997, a Unidade Técnica elaborou o relatório acostado às fls. 04 a 18 no qual apontou as seguintes irregularidades:

- a receita orçamentária não confere com o somatório dos doze balancetes mensais e com o quadro “Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada”, tendo sido apurada divergência a maior de CR\$0,02;
- a receita extra orçamentária não confere com o somatório dos doze balancetes mensais, tendo sido apurada divergência a maior de CR\$0,01;
- a despesa orçamentária não confere com o somatório dos doze balancetes mensais e com o quadro “Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada”, tendo sido apurada divergência a maior de CR\$0,04;
- o balanço orçamentário apresentado pela mesa da Câmara não foi elaborado corretamente;
- as variações patrimoniais ativas e passivas apresentaram divergências;
- recebimento a maior de subsídio por cada Vereador, inclusive Presidente da Câmara, no valor de CR\$246.951,34;
- recebimento a maior de verba de representação pelo Presidente da Câmara, no valor de CR\$246.951,34;
- realização de despesas no valor de CR\$20.646,00, que não estão acompanhadas de comprovantes legais necessários à liquidação, em descumprimento ao art. 63, §2º, III, da Lei nº 4.320/1964 e à Súmula nº 93 deste Tribunal.

Em 16/3/1998, ocorreu a autuação do processo, conforme documento acostado à fl. 29 e conforme informação obtida do Sistema de Gestão e Administração de Processos (SGAP).

O Sr. Antônio Victor Valente, Presidente da Câmara Municipal de Itabirinha de Mantena no exercício de 1993, foi citado para apresentar defesa (fls. 34 a 36), tendo se manifestado nos autos em 14/12/1998 (fls. 47 a 50).

Apresentada a defesa pelo Sr. Antônio Victor Valente, manifestaram-se, nos autos, a Unidade Técnica (fls. 62 a 66), a Auditoria (fls. 74 e 75) e o Ministério Público junto ao Tribunal (fl. 76), em 20/8/2001, em 5/10/2001 e em 7/11/2001, respectivamente.

Em seguida, foi determinada a citação dos Vereadores da Câmara Municipal de Itabirinha de Mantena no exercício de 1993, Srs. Antônio Victor Valente, Azencleber de Assis Ribeiro, Carlos Alonso de Carvalho, Elandes Gomes da Silva, Francisco Moreira Filho, Geronil Batista Fernandes, Jair de Souza Lopes, João Domingos Neto, Joaquim de Oliveira, Leandro Alves Ferreira, e do representante do espólio do Vereador Ângelo Tardani, para que apresentassem defesa sobre o apontamento relativo ao recebimento a maior de remuneração, tendo todos se manifestado conjuntamente nos autos em 22/05/2002 (fls. 109 a 116).

A defesa apresentada por todos os Vereadores foi analisada pela Unidade Técnica em 12/08/2013 (fls. 158 a 160) e pelo Ministério Público junto ao Tribunal em 24/10/2013 (fls. 161 e 162).

Com a assinatura da Ordem de Serviço Conjunta nº 1/2015 (“fixa procedimentos a serem adotados na análise de processos autuados até 31 de dezembro de 1999”), os autos foram novamente analisados pela Unidade Técnica em 24/09/2015 (fl. 168) e pelo Ministério Público junto ao Tribunal em 25/09/2015 (fls. 169 e 170).

É o relatório no essencial.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

### **Preliminar de ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal**

Reconheço a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal em relação às irregularidades apuradas na prestação de contas da Câmara Municipal de Itabirinha de Mantena, relativas ao exercício de 1993.

Em relação aos processos autuados até 15/12/2011, hipótese em que se enquadra o presente processo, o inciso II do art. 118-A da Lei Orgânica, Lei Complementar nº 102/2008, com redação conferida pela Lei Complementar nº 133/2014, prevê prazo prescricional de oito anos, “contados da ocorrência da **primeira causa interruptiva da prescrição** até a primeira decisão de mérito recorrível (grifo nosso)”.

O inciso II do art. 110-C da Lei Orgânica, com redação conferida pela Lei Complementar nº 133/2014, prevê, como causa interruptiva da prescrição, “autuação de feito no Tribunal de Contas nos casos de prestação e tomada de contas”.

Desse modo, com base no inciso II do art. 118-A e no inciso II do art. 110-C, ambos dos diplomas normativos acima mencionados, pode-se concluir que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, uma vez que, desde a ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição, em 16/3/1998, data de autuação da prestação de contas, transcorreu prazo superior a oito anos, sem que este Tribunal proferisse decisão de mérito recorrível.

Não foi verificada a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas da prescrição estabelecidas nos incisos I a VI do *caput* do art. 182-D do Regimento Interno, Resolução nº 12/2008, com redação conferida pela Resolução nº 17/2014.

### Mérito

O art. 110-B da Lei Orgânica, com redação conferida pela Lei Complementar nº 120/2011, e o art. 182-B do Regimento Interno, com redação conferida pela Resolução nº 17/2014, preveem, de forma clara, que a prescrição, nas ações de controle externo, incide sobre a **pretensão punitiva** deste Tribunal, ficando, portanto, resguardada a ressalva contida na parte final do §5º do art. 37 da Constituição da República quanto à imprescritibilidade das ações de ressarcimento dos prejuízos causados ao erário. A título de elucidação, transcrevo os referidos dispositivos legais:

[Lei Orgânica]

Art. 110-B. A **pretensão punitiva** do Tribunal de Contas fica sujeita a prescrição, conforme o prazo fixado para cada situação. (Grifamos)

[Regimento Interno]

Art. 182-B. A **pretensão punitiva** do Tribunal fica sujeita a prescrição, conforme os prazos fixados neste Regimento.

Parágrafo único. O reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva **não afasta a obrigação de ressarcimento**, em caso de dano ao erário. (Grifamos)

Dentre as irregularidades apontadas no relatório técnico inicial, acostado às fls. 04 a 18, entendo que, a princípio, podem causar prejuízo ao erário a realização de despesas no valor de CR\$20.646,00, que não estão acompanhadas de comprovantes legais necessários à liquidação, o recebimento a maior de subsídio por cada Vereador, inclusive Presidente da Câmara, no valor de CR\$246.951,34, e o recebimento a maior de verba de representação pelo Presidente da Câmara, no valor de CR\$246.951,34.

Desse modo, farei uma análise em separado de cada uma das irregularidades acima apontadas.

**Realização de despesas no valor de CR\$20.646,00, que não estão acompanhadas de comprovantes legais necessários à liquidação, em descumprimento ao art. 63, §2º, III, da Lei nº 4.320/1964 e à Súmula nº 93 deste Tribunal.**

As despesas contestadas pela Unidade Técnica foram formalizadas na Nota de Empenho nº 44, de maio de 1993, correspondente ao valor de CR\$5.248,00, na Nota de Empenho nº 87, de setembro de 1993, correspondente ao valor de CR\$10.600,00, e na Nota de Empenho nº 89, de setembro de 1993, correspondente ao valor de CR\$4.798,00, conforme se depreende do documento acostado à fl. 27.

O Sr. Antônio Victor Valente, Presidente da Câmara Municipal de Itabirinha de Mantena no exercício de 1993, apresentou, em sua defesa, às fls. 55 a 59, documentos que, no seu entender, comprovariam a realização das despesas.

A Unidade Técnica, no reexame acostado às fls. 62 a 66, datado de 20/08/2001, opinou para que fosse desconsiderada a irregularidade apontada na despesa da Nota de Empenho nº 44, sob o argumento de que o responsável apresentou relatório de viagem, para que fosse mantida a irregularidade apontada na despesa da Nota de Empenho nº 89, sob o argumento de que o responsável não exigiu nota fiscal do fornecedor, e para que fosse mantida a irregularidade apontada na despesa da Nota de Empenho nº 87, sob o argumento de que o responsável não apresentou os comprovantes dos gastos realizados nas viagens.

No entanto, ao realizar um segundo reexame da matéria, acostado às fls. 158 a 160, datado de 13/08/2013, a Unidade Técnica concluiu que a irregularidade sob análise, “por sua natureza e pelos elementos constantes do processo, não enseja dano ao erário”, o que foi corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal no parecer acostado às fls. 161 e 162, datado de 24/10/2013.

Da documentação acostada às fls. 55 a 59, depreende-se que o histórico da Nota de Empenho nº 44 descreve despesas de viagem realizada pelo responsável, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Itabirinha de Mantena, no período de 3/5/1993 a 4/5/1993. Acrescento que a referida nota de empenho encontra-se acompanhada de relatório assinado pelo responsável, em que discrimina as despesas com hotel, restaurante e combustível realizadas na viagem.

No período de viagem do responsável, a saber, 3/5/1993 a 4/5/1993, vigorava, neste Tribunal, a Súmula nº 82, a qual reconhecia a regularidade das despesas de viagem do chefe do poder executivo municipal se estivessem acompanhadas do relatório dos gastos feitos<sup>1</sup>.

Sobre o enunciado acima referido, ressalto que, a despeito de o seu comando fazer menção expressa ao Chefe do Poder Executivo Municipal, este Tribunal, em várias deliberações, como por exemplo na Consulta nº 703.945 (sessão de 23/11/2005), se manifestou no sentido de que a tese consolidada no enunciado também se aplica ao chefe do poder legislativo municipal.

Desse modo, reconheço a regularidade das despesas da Nota de Empenho nº 44, correspondente ao montante de CR\$5.248,00.

Já o histórico da Nota de Empenho nº 87 descreve despesas com viagens administrativas feitas a Governador Valadares, Mantena e Central de Minas, a serviço da Câmara Municipal.

---

<sup>1</sup> O cancelamento da Súmula nº 82 deste Tribunal foi publicado no Minas Gerais de 26/11/2008.

Acrescento que, pela análise dos elementos instrutórios, não é possível depreender se o favorecido da nota de empenho, Sr. Leivo Lopes de Souza, era servidor da Câmara Municipal de Itabirinha de Mantena ou pessoa física prestadora de serviço àquele Órgão. Por outro lado, também não é possível depreender se as despesas descritas na nota de empenho contemplam ressarcimento de gastos com locomoção, refeição e hospedagem, ou se contemplam apenas gastos decorrentes de prestação de serviço de deslocamento a Governador Valadares, Mantena e Central de Minas.

Saliento que a Nota de Empenho nº 87 encontra-se acompanhada de recibo assinado em 13/09/2014 pelo Sr. Leivo Lopes de Souza, por meio do qual atesta o recebimento da quantia de CR\$10.600,00 da Câmara Municipal de Itabirinha de Mantena.

Ressalto, ainda, que o valor da Nota de Empenho nº 87, atualizado até novembro de 2015, corresponde a R\$623,68. Desse modo, ainda que houvesse elementos que demonstrassem a irregularidade da despesa, o que não é o caso dos autos, não caberia a imputação de ressarcimento aos cofres municipais daquela quantia, com base na aplicação do princípio da insignificância.

Por fim, o histórico da Nota de Empenho nº 89 descreve despesas decorrentes da aquisição de materiais de expediente para a Secretaria da Câmara Municipal. Acrescento que a referida nota de empenho está acompanhada do Recibo nº 35/93, assinado em 13/9/1993 pelo representante do beneficiário da nota de empenho, a saber, Armarinho Itabirinha Ltda. Desse modo, entendo que está comprovado o fornecimento do produto à Câmara Municipal de Itabirinha de Mantena.

Diante do exposto, entendo que as despesas das Notas de Empenho nºs 44, 87 e 89 estão regulares, não havendo, portanto, dano ao erário.

**Recebimento a maior de subsídio por cada Vereador, inclusive Presidente da Câmara, no valor de CR\$246.951,34, e recebimento a maior de verba de representação pelo Presidente da Câmara, no valor de CR\$246.951,34.**

No relatório inicial, acostado às fls. 04 a 18, datado de 26/02/1997, a Unidade Técnica apontou que os pagamentos dos Vereadores e do Presidente da Câmara não foram efetuados em conformidade com a Resolução nº 76/92, o que resultou em pagamento a maior de subsídio, no valor de CR\$246.951,34, a cada Vereador, incluído o Presidente da Câmara, e em pagamento a maior de verba de representação, no valor de CR\$246.951,34, ao Presidente da Câmara.

No relatório acostado às fls. 62 a 66, datado de 20/08/2001, a Unidade Técnica realizou novos cálculos sobre a remuneração percebida pelos Vereadores da Câmara Municipal de Itabirinha de Mantena no exercício de 1993, e apurou o recebimento a maior de subsídio por aqueles agentes políticos no valor de CR\$193.141,30 e o recebimento a maior de verba de representação pelo Presidente da Câmara no valor de CR\$193.141,30.

Já no relatório acostado às fls. 158 a 160, datado de 13/08/2013, a Unidade Técnica, ao reexaminar o cálculo elaborado no relatório acostado às fls. 62 a 66, afirmou que não constam dos elementos instrutórios a evolução da memória de cálculo para se chegar ao valor base de cálculo corrigido (VBCC) relativo a dezembro de 1988, nem a legislação que respaldou os cálculos efetuados para se chegar à diferença a maior de CR\$193.141,30 no recebimento de subsídio pelos Vereadores e de verba de representação pelo Presidente da Câmara. Desse modo, a Unidade Técnica concluiu que o apontamento pode ensejar dano ao erário, “mas não há elementos nos autos que possibilitem a sua quantificação”.

A constatação da Unidade Técnica quanto à impossibilidade de se quantificar eventual dano ao erário foi corroborada pelo parecer emitido pelo Ministério Público junto ao Tribunal, em 24/10/2013, acostado às fls. 161 e 162, do qual transcrevo o seguinte excerto:

(...) é necessário registrar que o relatório de inspeção aponta a ocorrência de irregularidade que, em sua visão, pode ensejar dano ao erário, qual seja, remuneração recebida a maior pelos Vereadores e Presidente da Câmara.

No entanto, para que qualquer restituição ao erário se imponha, imperiosa se faz a prova inequívoca do dano. Por inequívoca entende-se a prova clara, evidente, que apresente elevado grau de convencimento, não provocando dúvida a seu respeito.

(...)

(...) Inexiste prova da materialidade do afirmado. Logo, as alegações da existência dos indícios de dano ao erário não possuem lastro mínimo de provas que permita sequer induzir à necessidade de aprofundamento da apuração.

Desse modo, considerando a ausência de maturação instrutória (e de convencimento) quanto à existência de dano ao erário decorrente do recebimento a maior de remuneração pelos Vereadores da Câmara Municipal de Itabirinha de Mantena, e considerando que os pagamentos ocorreram há mais de vinte anos, em 1993, entendo que deve ser aplicada, por analogia, a sistemática prevista na Ordem de Serviço nº 19/2013, alterada pela Ordem de Serviço nº 05/2014, para análise das prestações de contas anuais dos chefes dos poderes legislativos municipais referentes aos exercícios de 2008 a 2010.

De acordo com o art. 2º, III, da referida Ordem de Serviço, o dano ao erário decorrente de recebimento a maior de remuneração pelos Vereadores será apurado em processo próprio mediante representação da Unidade Técnica.

A Unidade Técnica, ao realizar o exame apartado da suposta irregularidade ensejadora do dano ao erário, deverá considerar o valor a maior recebido pelos Vereadores e observar os princípios da eficiência, eficácia, efetividade<sup>2</sup>, racionalização administrativa e custo/benefício do controle<sup>3</sup>.

Nesse contexto, o Manual de Auditoria do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução nº 2/2013, com alterações da Resolução nº 18/2013, traz as seguintes observações sobre a definição de diretrizes para as ações de controle externo (item 3.1):

**A definição periódica de diretrizes para as ações de controle externo é a etapa direcionadora das ações de fiscalização que possibilita ao Tribunal atuar efetivamente, segundo critérios de materialidade, relevância, risco e oportunidade.**

Nesta etapa, são estabelecidos os temas de maior relevância e definidos os critérios para a priorização da análise de processos e para a elaboração do plano de fiscalização, o que inclui as auditorias, além dos outros instrumentos de controle. (Grifamos)

Desse modo, a sistematização aqui proposta visa a extinguir o presente processo e, sobretudo, racionalizar a atuação da Unidade Técnica nas ações de controle e em especial na análise de

---

<sup>2</sup> O *caput* do art. 226 do Regimento Interno dispõe que “as atividades de controle externo deverão ser planejadas e integradas, observando-se, entre outros, os princípios da eficiência, eficácia e efetividade do controle”.

<sup>3</sup> O art. 117 da Lei Orgânica dispõe que: “a título de racionalização administrativa e economia processual e com o objetivo de evitar que o custo da cobrança seja superior ao valor do ressarcimento, o Tribunal poderá determinar o arquivamento do processo, o qual não implicará o cancelamento do débito, ficando o devedor obrigado a pagá-lo para que lhe seja dada a quitação”.

possível dano causado ao erário, observados os critérios de risco, materialidade, relevância e oportunidade.

### III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, em relação a todas as irregularidades apontadas no relatório técnico inicial, voto pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, com fundamento no inciso II do art. 118-A e no inciso II do art. 110-C, ambos da Lei Orgânica, com redação conferida pela Lei Complementar nº 133/2014.

Em razão do suposto recebimento a maior de remuneração pelos Vereadores da Câmara Municipal de Itabirinha de Mantena no exercício de 1993, determino a remessa de cópia desta decisão à Diretoria competente, para que, se for o caso, ofereça a representação pertinente, com vistas ao ressarcimento de dano causado ao erário, observados os princípios da eficiência, eficácia, efetividade, racionalidade administrativa e custo/benefício do controle.

Cumpridos os procedimentos regimentais cabíveis, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Senhor Presidente, vou divergir da Relatora para votar pelo arquivamento dos autos, sem resolução de mérito, nos termos do art. 176, inciso III, do Regimento Interno.

CONSELHEIRO PRESIDENTE CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Também peço vênia com relação às falhas supostamente ensejadoras de dano, pois me parece que não ficou claro nem na relatoria nem nos pareceres que constam do processo, especialmente o parecer emitido pela unidade técnica. E, em função disso, voto pelo arquivamento dos autos, sem resolução de mérito, também acompanhando o Conselheiro Mauri Torres, fundamentado que estou no art. 71, § 3º, da Lei Orgânica c/c o art. 176, inciso III, do Regimento Interno.

Há que se ressaltar ainda, neste caso, que, consoante informado pela Relatora, a ausência de maturação instrutória e de convencimento dessas irregularidades bem como o decurso de tempo dos fatos estampados nos presentes autos inviabilizam a conclusão acerca da efetiva ocorrência das irregularidades.

É assim que estou entendendo, portanto vou votar nesse sentido.

NO MÉRITO, APROVADO O VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO MAURI TORRES. VENCIDA A RELATORA.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA SARA MEINBERG SCHMIDT DE ANDRADE DUARTE.)

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por maioria de votos, em conformidade com a Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Conselheiro Mauri Torres, em determinar o arquivamento

dos autos, sem resolução de mérito, nos termos do art. 176, inciso III, do Regimento Interno. Vencida a Conselheira Relatora.

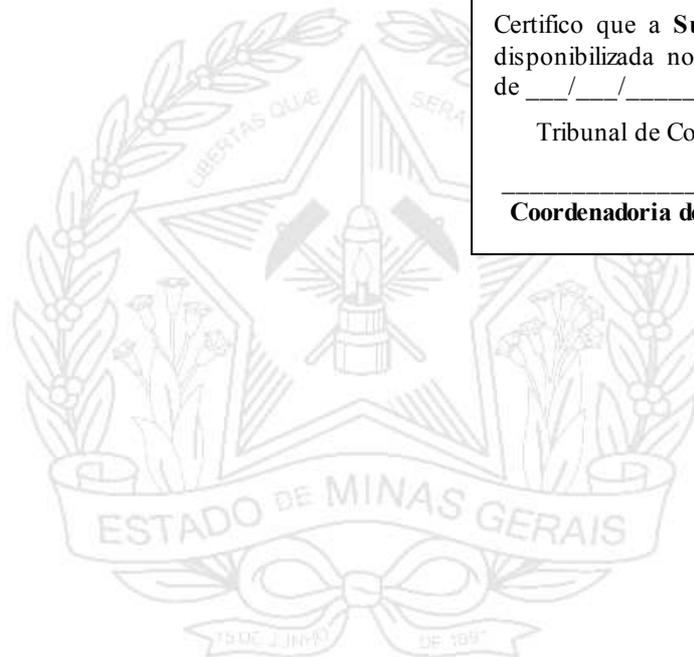
Plenário Governador Milton Campos, 16 de fevereiro de 2016.

CLÁUDIO COUTO TERRÃO  
Presidente

MAURI TORRES  
Prolator do voto vencedor

*(assinado eletronicamente)*

cr/rma



**CERTIDÃO**

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_\_, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_  
**Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdão**